



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

96.03.000373-5 295802 AC-SP
PAUTA: 12/07/2007 JULGADO: 12/07/2007 NUM. PAUTA: 00101

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : HELACRON INDL/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

apelação,
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à
nos termos do voto do(a) Relator(a).

CONV
Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUÍZA
ELIANA MARCELO.

RENAN RIBEIRO PAES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.000373-5 AC 295802
ORIG. : 9300001857 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR / SEGUNDA
SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de PIS, opostos por Helacron Industrial Ltda em relação à Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, considerando subsistente a penhora e condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da dívida atualizado (fls. 17/22).

Apelou a parte embargante, alegando, em síntese, a nulidade da penhora, impugnando o valor atribuído aos bens constriados, a necessidade de realização de prova pericial para apuração do quanto efetivamente devido pelo contribuinte, a irregularidade da CDA, ante a ausência de requisitos e de demonstrativo de débito, a ilegalidade da cobrança da multa, juros, correção monetária e dos honorários advocatícios (fls. 23/26).

Apresentadas as contra-razões, sem preliminares (fls. 29/33), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33) e do art. 35. Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.000373-5 AC 295802
ORIG. : 9300001857 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR / SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Por primeiro, sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada eiva, derivada do valor atribuído aos bens constrictados, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

Superada, pois, dita angulação.

Com relação à arguição de necessidade de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, os temas abordados nos embargos são fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

Assim, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.

No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 02/05, da execução fiscal em apenso, bem assim a norma que a incide na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

Quanto ao tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA da execução em apenso, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

Por seu turno, reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº. 2.323/87, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Superada, pois, dita angulação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Por outro lado, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

Neste âmbito, então, coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Aliás, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR, *in verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.

Outrossim, a respeito do quanto sustentado pela parte contribuinte, impugnando a condenação honorária (15%), esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR:

"O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n.º 168, T.F.R.).

Deste modo, de rigor a sua exclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, pelo **parcial provimento à apelação interposta**, alterando-se a r. sentença tão-somente para substituir a condenação honorária pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, mantendo-se, no mais, a r. sentença, tal qual lavrada.

É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.000373-5 AC 295802
ORIG. : 9300001857 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR / SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE DA PENHORA: TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA: TEMAS FÁTICOS-DOCUMENTAIS - AFASTADA NULIDADE DA CDA - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA: ENCARGO INCIDENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada eiva, derivada do valor atribuído aos bens constritados, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.
2. Com relação à arguição de necessidade de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, os temas abordados nos embargos são fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa.
3. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angulação.
4. Quanto ao tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA da execução em apenso, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
5. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº. 2.323/87, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
6. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
7. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
8. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
9. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
10. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
 11. Merece prosperar o do quanto sustentado pela parte contribuinte, impugnando a condenação honorária (15%), devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
 12. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007 (*data do julgamento*)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator